

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de maio de 2020

nº 2107 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 36

>>Portarias Pág. 40

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 41

>>Avisos Pág. 43



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02708/18– TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n.º 004/2016 (Processo Administrativo nº 01- 1420.02085/0001/2016), instaurada pelo DER/RO - Contrato nº 042/13/GJ/DER/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: **Rondônia Transportes e Serviços LTDA** (CNPJ nº 01.717.734/0001-59), representada por **Leandro dos Santos Galvão** (CPF: 179.536.178-62).
Erasmo Meireles e Sá, atual Diretor Geral do DER/RO (CPF: 769.509.567-20);
Joaquim de Sousa, Coordenador de Obras (CPF: 119.161.091-87);
Cícero Messias Dantas de Araújo, Fiscal da Obra (CPF: 737.946.784-00);
Luiz Henrique Ruiz Motta, Fiscal da Obra (CPF: 936.160.312-49);

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0076/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. CITAÇÕES VIA POSTAL E EDITAL INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) nº 004/2016/DER/RO, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), por meio do Processo Administrativo nº 01-1420.02085/0001/2016, com o fito de apurar irregularidades na execução do Contrato nº 042/13/GJ/DER/RO, firmado entre a referida Autarquia e a empresa Rondônia Transporte e Serviço Ltda., para a execução de obra de pavimentação, em Concreto Usinado a Quente (CBUQ) e drenagem em vias urbanas, no Município de Vilhena/RO.

Assim, esta Relatoria em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, proferiu a Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade nº 0094/2019-GCVCS (Documento ID 786312), por meio da qual determinou a citação dos responsáveis em virtude dos indícios de irregularidades encontrados, nestes termos:

[...] I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da empresa Rondônia Transporte e Serviços Ltda. (CNPJ 01.717.734/0001-59), Contratada, por receber o pagamento pelos serviços descritos no item 1.4 da Planilha Orçamentária (Serviços Topográficos/ controle Geométrico de obras de constr. e pavimentação), no valor originário de R\$53.679,88 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sem haver a comprovação da execução, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64; dos Senhores: Cícero Messias Dantas de Araújo (CPF nº 737.946.784-00) e Luiz Henrique Ruiz Motta (CPF n. 936.160.312-49), Fiscais da Obra, por certificarem o recebimento dos referidos serviços, também em violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64; e, ainda, do Senhor Joaquim de Sousa (CPF n. 119.161.091-87), Coordenador de Obras, por elaborar o Projeto Básico sem os elementos necessários à execução da obra e aos detalhes de todas as suas etapas, ante a ausência dos projetos geométrico, de drenagem e executivo, em descumprimento ao art. 6º, inciso IX e X, da Lei Federal nº 8.666/93, tudo conforme exposto nos itens 4 e 5 do relatório técnico (Documento ID 784692);

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que proceda à emissão dos Mandados de Citação e Audiência aos responsáveis, de acordo com o que segue:

a) promover a Citação da empresa Rondônia Transporte e Serviços Ltda. (CNPJ 01.717.734/0001-59), Contratada, bem como dos Senhores Cícero Messias Dantas de Araújo (CPF nº 737.946.784-00) e Luiz Henrique Ruiz Motta (CPF n. 936.160.312-49), Fiscais da Obra, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa, e/ou, solidariamente, recolham o valor originário de R\$53.679,88 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), aos cofres do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), atualizado mediante correção monetária a partir de 29.11.2013 (data do pagamento dos serviços descritos no item 1.4 da Planilha Orçamentária); a primeira, por receber o pagamento pelos serviços descritos no item 1.4 da Planilha Orçamentária (Serviços Topográficos/ controle Geométrico de obras de constr. e pavimentação), sem haver a comprovação da execução; e, os segundos, por certificarem o recebimento dos referidos serviços, tudo em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

b) promover a Audiência do Senhor Joaquim de Sousa (CPF n. 119.161.091-87), Coordenador de Obras, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa, por elaborar o Projeto Básico sem os elementos necessários à execução

da obra e os detalhamento de todas suas etapas, ante a ausência dos projetos geométrico, de drenagem e executivo, em descumprimento ao art. 6º, inciso IX e X, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Determinar a notificação do Senhor Erasmo Meireles Sá, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, encaminhe cópia integral do Processo Administrativo nº 01.1420.03816-0001/2012/DER-RO, que tem como objeto a Concorrência Pública nº 096/12/CPLO/SUPEL/RO e o Contrato n. 042/13/GJ/DER/RO, a fim de subsidiar a análise dos presentes autos nesta Corte de Contas. [...].

Em cumprimento aos termos da decisão supra, foram expedidos os Mandados de Audiência nºs 153/19 (ID 786709), 86/19 (ID 786858), 87/19 (ID 786861), 88/19 (ID 786862), aos responsabilizados Joaquim Sousa; Rondônia Transportes e Serviços LTDA.; Cícero Messias Dantas Araújo e Luiz Henrique Mota, respectivamente (Certidão de ID 787106).

Entretanto a citação, via Mandado, direcionada à empresa Rondônia Transportes e Serviços LTDA, que tem por representante o Senhor Leandro dos Santos Galvão, restou infrutífera, motivo pelo qual procedeu-se a notificação por meio do Edital nº 004/2019-D1ªC-SPJ, DOE. nº 1940, de 30.8.2019 (ID 807591).

Submetidos os autos à análise dos elementos de defesa apresentados, foi proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de despacho de ID 883854, a deliberação acerca da necessidade de Curador Especial em favor do Senhor Leandro dos Santos Galvão.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme relatado, todos os responsáveis arrolados foram alcançados pelos seus respectivos Mandados e tomaram ciência das citações, exceto o Senhor Leandro dos Santos Galvão, representante da Rondônia Transportes e Serviços LTDA, o qual teve sua notificação materializada via Edital de publicação, conforme DOE-TCE nº 1940, tendo contudo, restado inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que este apresentasse qualquer manifestação.

Dessa forma, considerando que a ciência da empresa se deu apenas de forma ficta, dado o fato de que fora notificada via Edital após o fracasso da citação postal, cabe a esta Corte esgotar todos os meios disponíveis e preencher a lacuna quanto à efetiva comprovação da ciência do responsabilizado, de forma a evitar alegação de nulidade de pleno jure, tais como as que decorrem da falta de regular formação da relação processual e da inobservância à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Assim, em virtude da gravidade dos fatos, que revelam possível prejuízo aos cofres do erário, faz-se necessário notificar a Defensoria Pública do Estado para que proceda a nomeação de curador especial para defesa dos interesses da empresa Rondônia Transportes e Serviços LTDA, através do seu representante, Senhor Leandro dos Santos Galvão, prestigiando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o determinado pelo art. 72, II, do Código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente aos procedimentos desta Corte:

[...] Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. [...] (grifos nossos)

Importante registrar que, não obstante inexistir previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Ademais, a própria Defensoria Pública do Estado, por meio de Processo Administrativo interno (1160/2015), firmou entendimento de que possui atribuição para atuar perante o Tribunal de Contas do Estado, especialmente através de 1ª Defensoria Pública de Entrância Especial, nos termos do art. 1º, alínea "a", da Resolução 39/2015 do CSDPE-RO.

Neste passo, esta Corte de Contas vem adotando a convocação de Curador Especial para promover defesa em processos conforme se vê:

DDR/DM 0143/2019-GCJEPPM, de 26/06/2019 (Proc. 00153/2016/TCE-RO)

[...] III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; [...]

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0113/2019-GPCN, de 17/05/2019 (Proc. nº 03458/2014/TCE-RO)

[...] II – Intimar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, para a designação de Curador Especial para a promoção da defesa do Senhor Francesco Vialetto, CPF n. 302.949.757-72, acerca das irregularidades consignadas no Despacho n. 0240/2017-GCPCN (fls. 344), cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, juntamente com o relatório técnico, devendo oferecer resposta no prazo de até 30 (trinta) dias, que é o dobro do prazo normal de 15 (quinze dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG; [...].

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 032/2019-GCVCS, de 20/03/2019 (Proc. nº 02268/2016/TCE-RO)

I. Notificar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor Marcus Edson de Lima, para que designe curador especial a Senhora Franceise Mota de Lima Queiroz (CPF: 591.609.932-00), a fim de promover a sua defesa no Proc. nº 02268/16/TCE-RO e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 014/2017/D2ªC-SPJ, essa permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação.

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 10, §1º, 11, e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar a Notificação, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich, para que designe curador especial ao Senhor Leandro dos Santos Galvão (CPF: 179.536.178-62), representante da empresa Rondônia Transportes e Serviços LTDA (CNPJ nº 01.717.734/0001-59), a fim de promover a defesa desta no Proc. nº 02708/18/TCE-RO em face da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM/DDR 0094/2019-GCVCS (Documento ID 786312), e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 004/2019-D1ªC-SPJ (ID 807094, proc. 2708/18), este permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação;

II. Cientificar o Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich, de que os referidos autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba "sistemas" e "PC-e";

III. Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

V. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02672/19/TCE-RO [e].
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão - DM-GCVCS-TC 0135/2017, proferida no Processo n. 00982/17/TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA).
RESPONSÁVEIS: **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes/RO; **Paulo Belegante** (CPF: 513.134.569-34), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes/RO; **Sonia Felix de Paula Maciel** (CPF: 627.716.122-91), Controladora Geral do Município de Ariquemes/RO.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 0073/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES (IPEMA). DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS. PROCESSO 00982/17/TCE-RO. MONITORAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Tratam estes autos de monitoramento da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Ariquemes (IPEMA), no ano de 2017, com data base de 2016, decorrente do Processo n. 00982/17/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016, com o objetivo de aferir a gestão previdenciária, em especial, a autonomia e capacidade de gerir os recursos; regularidade dos repasses financeiros das contribuições (patronal e servidores); utilização dos recursos; gestão dos investimentos e transparência.

A auditoria resultou na emissão de Relatório Técnico de 18.4.2017¹[1], onde o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de inconsistências na Gestão Previdenciária da Autarquia, relacionadas às deficiências no controle interno, no estabelecimento da política anual de investimentos e na transparência das informações.

Nesse contexto, foi proferida a DM-GCVCS-TC 0135/2017, de 25.5.2017 (ID 816198), momento em que esta Relatoria em convergência com o entendimento técnico, emitiu determinações e recomendações, referente ao Processo n. 00982/17-TCE/RO. Extrato:

DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS

[...] Posto isso, objetivando assegurar a regularidade da Gestão Previdenciária do RPPS de Ariquemes, de imediato, se definirá prazos aos responsáveis para adoção das medidas quanto aos achados e às recomendações da Equipe de Auditoria. Assim, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/19961 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO, **Decide-se:**

I. Determinar via ofício, ao atual prefeito do município de Ariquemes, o Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem vier substituí-lo, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação desta Decisão, elabore um plano de ação, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo o COSO) para controle interno aplicado ao setor público;

II. Determinar via ofício, ao atual Diretor Superintendente do IPEMA, o Senhor **PAULO BELEGANTE**, ou a quem vier substituí-lo, para que no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação desta Decisão adote as seguintes medidas:

a) Promova através de seu Comitê de Investimentos a adequação da Política Anual de Investimentos e submeta para aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

b) Disponibilize de forma estruturada, no Portal da autarquia as seguintes informações: Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; Julgamentos das Prestações de Contas.

III. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, para que na instrução/análise das Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente, o cumprimento dos itens I e II desta Decisão;

IV. Determinar a juntada das cópias desta Decisão e do Relatório de Auditoria (ID 430366), à Prestação de Contas do Município de Ariquemes exercício de 2016 (proc. nº 01926/17);

V. Dar ciência desta Decisão ao **Ministério Público de Contas** e aos Senhores **LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM**, na qualidade de Prefeito de Ariquemes - exercício de 2016, **PAULO BELEGANTE**, na qualidade de Diretor Presidente do IPEMA - exercício de 2016 e **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, na qualidade de Prefeito de Ariquemes/RO - exercício de 2017 informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VI. Após o cumprimento dos itens I a V, adotem-se medidas de **APENSAMENTO** destes autos ao Processo nº 00588/17, que trata da Prestação de Contas do IPEMA - exercício de 2016, para fins de análise conjunta e subsidiária às contas; [...]

Após as devidas notificações dos responsáveis²[2], o Senhor **Paulo Belegante**, Diretor Superintendente do IPEMA, se manifestou no Processo n. 00982/17-TCE/RO, conforme documento sob o Protocolo 0956/17, de 25.7.2017 (ID 473747), o qual também foi carreado a estes autos, conforme ID 881853.

A Secretaria Geral de Controle Externo, diante da necessidade de constituir autos apartados para proceder o monitoramento do cumprimento das determinações contidas na citada DM-GCVCS-TC 0135/2017, referente ao Processo n. 00982/17-TCE/RO, solicitou a autuação dos presentes autos, em 29.9.2019, por meio do Memorandon. 83/2019/SRCEPVH (ID 816197).

1[1] ID 430366 do Processo 00982/17-TCE/RO.

2[2] ID 458813, 468431, 468434 e 475514 do Processo n. 00982/17-TCE/RO.

Em seguida, os jurisdicionados foram novamente notificados, conforme Ofícios 3[3] acostados no ID 881852, com o fim de subsidiar informações, referente ao monitoramento das determinações e recomendações feitas ao Instituto, por meio da citada DM-GCVCS-TC 0135/2017.

Na sequência, em atendimento, o Senhor **Paulo Belegante**, Diretor Superintendente do IPEMA, se manifestou, juntando no caderno processual, os documentos constantes nos ID's 881853, 881854, 881855 e 881856.

O Corpo Instrutivo, que, subsidiado na documentação apresentada, emitiu conclusão técnica, em 1/4/2020 (ID 882335), no sentido do não cumprimento das determinações e recomendações pelos Gestores, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Finalizado exame inicial do monitoramento consistente na verificação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7 referente ao Processo n. 00982/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Ariquemes em 2017, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não

Remaneceram os descumprimentos elencados abaixo:

- A1. Descumprimento ao item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7;
- A2. Descumprimento ao item II, alínea "a" da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7;
- A3. Descumprimento ao item II, alínea "b" da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7.

O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Não [...]

Cuidou a Unidade Técnica ainda, de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- 5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF: 219.339.338-95, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas, pelo achados de auditoria A1;
- 5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Paulo Belegante, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas, pelos achados de auditoria, A2 e A3;
- 5.3. Tendo em vista que na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7 (Processo n. 00982/17) não constou determinação à Autarquia Previdenciária para a elaboração de Plano de Ação visando à melhoria dos controles internos e da governança inspirado no primeiro nível de aderência de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão, sugere-se determinar à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, que elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, no prazo de 90 (noventa dias), plano de ação visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e a adequada prestação de contas do RPPS, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão (com foco específico nas dimensões: a) controles internos, b) governança e c) educação previdenciária), contendo, no mínimo: a) os objetivos a serem atendidos; b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) os responsáveis por cada uma das ações; d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) o estabelecimento, se possível, dos indicadores e metas relacionados aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para fins de comprovação de sua elaboração.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

A priori, cabe registrar que, como dito na inicial, esta Relatoria se manifestou no Processo n. 00982/17-TCE/RO, por meio da **DM-GCVCS-TC 0135/2017**, de 25.5.2017 (ID 816198), momento em que foram emitidas determinações e recomendações aos Gestores Municipais, bem como foi determinado à Secretaria Geral de

3[3] Ofícios n. 030, 031-AMP/CCONF/SGCE/2019, de 30.9.2019; Ofícios de Retificação nº. 090 e 091-AMP/CCONF/SGCE/2019, de 18.10.2019; e, Ofícios de Requisição n. 02 e 03-AMP/CCONF/SGCE/2020, de 13.3.2020.

Controle Externo (SGCE), para que na instrução/análise das Contas do Instituto, relativa ao exercício de 2017, verificasse especificamente, o cumprimento das determinações dispostas na citada Decisão 4[4].

Entretanto, por se tratar de processo cujo rito de acompanhamento, deve se dar por processo específico de monitoramento, a SGCE, acertadamente, solicitou a autuação do presente processo, para proceder o monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos itens I e II, da DM-GCVCS-TC 0135/2017, referente ao Processo n. 00982/17-TCE/RO, na forma do que prescreve a Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Pois bem, em continuidade à análise, conforme descrito no Relatório Técnico, os objetivos da fiscalização cingiram-se em verificar as seguintes questões de auditoria: “Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?”, e “Q2. O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia?”.

Extraí-se do exame instrutivo (ID 882335) que os responsáveis **não cumpriam as determinações constantes nos itens I e II (alíneas “a” e “b”)** da citada DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS, conforme consta da análise junto aos tópicos A1, A2 e A3.

Além disso, o Corpo Técnico destacou, que na “DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS, não constou determinação à Autarquia para a elaboração de Plano de Ação visando à melhoria dos controles internos e da governança inspirado no primeiro nível de aderência de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão (com foco específico nas dimensões: a) controles internos, b) governança e c) educação previdenciária, os três pilares capazes de fornecer diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão do RPPS), uma vez que a decisão cingiu somente a elaboração de plano de ação visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno (com foco macro estruturante), em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/2016, bem como as diretrizes referenciais para controle interno aplicado ao setor público”.

Diante disso, **em convergência ao entendimento instrutivo**, esta Relatoria entende que deve ser determinado à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e apresentem a este Tribunal de Contas, um **Plano de Ação**, visando à melhoria dos controles internos e da governança do RPPS tendo como objetivo o atingimento do primeiro nível de excelência do Manual do Pró-Gestão.

No mais, verifica-se ainda, que o assunto dos autos deve ser ajustado/retificado ao correto rito de aplicação estabelecido pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em seu art. 26 §5[5], o qual estabelece que as determinações decorrentes dos processos de auditoria operacional, serão acompanhadas em processo específico de monitoramento e não de cumprimento de decisão. O § 2º 6[6] do mesmo dispositivo, estabelece que se aplicarão aos processos de monitoramento o previsto no art. 5º, incisos II a VII[7] da mesma Resolução, o que ratifica não se tratar de mero processo de cumprimento de decisão.

Diante do exposto, **acompanha-se o entendimento técnico**, tendo em vista a evidência de irregularidades que suscitam manifestação por parte da defesa dos responsáveis pela Gestão do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), em garantia ao Devido Processo Legal, com contraditório e ampla defesa, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV 8[8], da Constituição Federal (CF/88); bem como art. 40, inciso II 9[9] da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, incisos II e III 10[10] do Regimento Interno e, ainda, nos termos do art. 30, inciso II 11[11] do Regimento Interno, razão pela qual **DECIDE-SE:**

4[4] **DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS [...] III. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo**, para que na instrução/análise das Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente, o cumprimento dos itens I e II desta Decisão; [...]

5[5] Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 06 de maio 2020.

6[6] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 06 de maio 2020.

7[7] Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas: I - Seleção dos objetos de auditoria; II - **Formalização do processo**; III - Planejamento e execução da auditoria; IV - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional; V - Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; VI - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; VII - **Deliberação do Tribunal**; [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 06 de maio 2020.

8[8] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 de maio 2020.

9[9] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 de maio 2020.

10[10] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 06 de maio 2020.

11[11] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº 0.

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes/RO, a partir de 1.1.2017, ou a quem lhe vier substituir, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infração:

I.1. Deixar de implementar medidas para elaboração de **Plano de Ação**, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo do COSO) para controle interno aplicado ao setor público (**Não conformidade A1**).

Critério de Auditoria: Decisão normativa n. 002/2016/TCERO; e, item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017 (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 179/180 do ID 882335).

II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Paulo Belegante** (CPF: 513.134.569-34), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes/RO, a partir de 1.1.2017, ou a quem lhe vier substituir, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infrações:

II.1. Deixar de promover, por meio do Comitê de Investimentos, a adequação da Política Anual de Investimentos do exercício de 2019 (**Não conformidade A2**), observando os seguintes requisitos:

- a) Estabelecer meta de rentabilidade de cada seguimento de aplicação (segmento de renda fixa e renda variável); e,
- b) Distribuição precisa entre os limites de aplicação por seguimento, isto é, definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável.

Critério de Auditoria: Art. 9º da Portaria n. 403/2008; art. 4º da Resolução n. 3.922/10-CMN; e, item II, alínea “a” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017 (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 180/182 do ID 882335).

II.2. Deixar de disponibilizar/publicar no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados (**Não conformidade A3**).

Critério de Auditoria: Art. 37, *caput*, da CF/88 (princípio publicidade); art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2012; art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 9.717/98; art. 9º, inciso III, da Lei Federal n. 10.887/2004; arts. 1º e 48, da Lei Complementar n. 101/00; art. 3º, inciso VIII, da Portaria n. 519/2011; art. 21, da Orientação Normativa n. 02/2009 da Secretaria de Previdência Ministério da Economia; Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; e, item II, alínea “b” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS (item 3, subitem A3 do Relatório Técnico, fls. 182/184 do ID 882335).

III - Determinar a NOTIFICAÇÃO, via ofício, do Senhor **Paulo Belegante** (CPF: 513.134.569-34), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes/RO Senhora **Izolda Madella**, (CPF: 577.733.860-72) e da Senhora **Sonia Felix de Paula Maciel** (CPF: 627.716.122-91), Controladora Geral do Município de Ariquemes/RO, ou a quem lhes vier substituir, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, **Plano de Ação** visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e a adequada prestação de contas do RPPS, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão (com foco específico nas dimensões **controle interno, Governança e educação previdenciária**, contendo em cada um, no mínimo:

- a) os objetivos a serem atendidos;
- b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) os responsáveis por cada uma das ações;
- d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e
- e) o estabelecimento, se possível, dos indicadores e metas relacionados aos objetivos.

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II e III, **com cópias do relatório técnico (ID 8882335) e desta decisão**, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **ao término do prazo** estipulado nos itens IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida pelo **item III da mesma Decisão**;

VI – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que promova a retificação da **Subcategoria**, a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento da DM-GCVCS-TC 0135/2017 proferida no Processo n. 00982/17/TCE-RO**;

VII – Publique-se a presente Decisão.


Porto Velho, 07 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0474/2017 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento – Atos de Gestão referentes ao cumprimento das determinações e recomendações consignada no Acórdão APL-TC00216/2017, originário dos autos n. 4116/2016.

REFERENCIA : Audiência dos responsáveis

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, Lázaro Divino Ferreira, CPF n. 040.803.598-61, Secretário Municipal de Educação

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0066/2020-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO APL-TC 00216/2017, ORIGINÁRIO DOS AUTOS N. 4116/2016. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Trata-se de monitoramento da Auditoria, referente no serviço de “Transporte Escolar” ofertado aos alunos da rede pública municipal e estadual, pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, realizado por esta Corte de Contas, no exercício de 2016, cuja natureza compreendeu: (i) a gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade); (ii) o processo de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas); e (iii) a qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

2. Após os trâmites legais, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão

APL-TC00216/2017, proferido nos autos do processo n. 4116/2016, promoveu determinações e recomendações ao referido Poder Executivo, objetivando corrigir as impropriedades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

3. Decorridos os prazos estabelecidos no citado Acórdão, a equipe de Auditoria desta Corte, realizou diligências junto a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar nova inspeção nos veículos e pesquisa de satisfação com os alunos, conforme o Ofício n. 1/2018 (ID 883369), como parte de um processo de melhoria da gestão.

4. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais – CECEX 6, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 883369), apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00216/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens II, “c” e “d”; III, “a”; IV; e V, “d”, contudo, não atendeu os itens I; II, “a” e “b”; III, “b” e “c”; e V, “a”, “b”, “c” e “e”, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Cacaulândia, o seguinte achado de auditoria foi identificado no trabalho, o qual deve ser esclarecido pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência dos Sr. Edir Alquieri -CPF: 295.750.282-87, Prefeito Municipal, e Lázaro Divino Ferreira -CPF: 040.803.598-6, Secretário de Educação com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de Auditoria A1. (sic). (destaques originais).

5. É o relatório, passo a decidir.

6. Pois bem. Sem maiores digressões, corroboro com as análises presentes no Relatório Técnico (ID 883369), com o fim de corrigir as impropriedades constatadas por meio da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia aos alunos da rede pública municipal e estadual.

7. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com a Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica (ID 883369), determino ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, que promova:

I – AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, solidariamente, com o Sr. Lázaro Divino Ferreira, CPF n. 040.803.598-6, Secretário Municipal de Educação, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entenderem conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o “Achado de Auditoria A1”, referente ao não cumprimento das determinações e Recomendações, apontadas no Relatório Técnico (ID 883369).

A1. Não cumprimento das determinações e Recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal relativas ao Acórdão APL-TC 00216/17 referente ao Processo nº. 04116/16, restaram identificadas as seguintes situações

a. (Acórdão APL-TC 00216/17, Item I) Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO que, antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento da determinação contida no presente item, constatamos que não foi atendida tal deliberação, situação confirmada também pela própria Administração.

b. (Acórdão APL-TC 00216/17, item II, a) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento da determinação contida no presente item, constatamos que não foi atendida tal deliberação, situação confirmada também pela própria Administração.

c. (Acórdão APL-TC 00216/17, item II, b) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento da determinação contida no presente item, constatamos que não foi atendida tal deliberação, situação confirmada também pela própria Administração.

d. (Acórdão APL-TC 00216/17, item III, b) Adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro; e realizem estudos quanto à viabilidade da manutenção da frota acima de 10 anos de fabricação;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento da determinação contida no presente item, constatamos que não foi atendida tal deliberação, situação confirmada também pela própria Administração.

e. (Acórdão APL-TC 00216/17, item III, c) Adotem providências com vistas à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento da determinação contida no presente item, constatamos que não foi atendida tal deliberação, situação confirmada também pela própria Administração.

f. (Acórdão APL-TC 00216/17, item V, a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento da determinação contida no presente item, constatamos que não foi atendida tal deliberação, situação confirmada também pela própria Administração.

g. (Acórdão APL-TC 00216/17, item V, b) adquiram e implementem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento da recomendação contida no presente item, constatamos que não foi atendida tal deliberação, situação confirmada também pela própria Administração.

h. (Acórdão APL-TC 00216/17, item V, c) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento da recomendação contida no presente item, constatamos que não foi atendida tal deliberação, situação confirmada também pela própria Administração.

i. (Acórdão APL-TC 00216/17, item V, e) adotem providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento da recomendação contida no presente item, constatamos que não foi atendida tal deliberação, situação confirmada também pela própria Administração.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Controle internos e Processos Administrativos da Secretaria Municipal de Educação.

Critério de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00216/17; e,

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Planilha apresentada pelo Gestor – DA01 (ID n. 856284, p. 54/56).

Possíveis Causas:

- Falhas nas rotinas de controle interno;

- Negligência e imperícia dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão (Efeito Real); e,

- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real).

Responsáveis:

a) Edir Alquieri – CPF: 295.750.282-87

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que o Prefeito Municipal delegasse o cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO aos seus subordinados ou exercesse vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, em vez de deixá-lo totalmente sem supervisão, bem como realizasse o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações, fato que não ocorre

Assim, a omissão no dever de supervisionar propiciou a ocorrência do não atendimento das determinações e recomendações.



Culpabilidade: ao abster-se de delegar e monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, ou de não ter exercido vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, o gestor deixou de cumprir as determinações do TCERO e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, com a correção dos problemas já identificados pelo TCERO.

b) Lázaro Divino Ferreira – CPF: 040.803.598-61

Cargo: Secretário Municipal de Educação

Período de exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que o Secretário Municipal delegasse o cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO aos seus subordinados ou exercesse vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, em vez de deixá-lo totalmente sem supervisão, bem como realizasse o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de supervisionar propiciou a ocorrência do não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de delegar e monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, ou de não ter exercido vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, o gestor deixou de cumprir as determinações do TCERO e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, com a correção dos problemas já identificados pelo TCERO.

II – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 883369) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

V – INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno da Secretaria de processamento e Julgamento para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1603/2019
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim
ASSUNTO : Prestação de Contas, exercício de 2018
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Rogiane da Silva Cruz, CPF

INTERESSADO : n. 796.173.012-53, Superintendente do Instituto de Previdência, João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, Presidente do Comitê de Investimentos, Contador – CRC 004921/O-1, Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, Controladora Interna. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CUIJUBIM. EXERCÍCIO DE 2018.

Achados de Auditoria com divergências, inconsistências e possíveis descumprimentos legais. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

Tratam os autos sobre as Contas Anuais, exercício financeiro de 2018, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuijubim, de responsabilidade da Senhora Rogiane da Silva Cruz, inscrita no CPF n. 796.173.012-53, Superintendente; João Siqueira, inscrito no CPF n. 389.399.242-15, Contador; e Géssica Gezebel da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 980.919.482-04, Controladora Geral.

2. Analisando as peças integrantes das Contas Anuais, os relatórios do Controle Interno, as informações extraídas dos registros deste Tribunal, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, relatou na forma de achados de auditoria e sugeriu o chamamento dos responsáveis para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentarem suas alegações de defesa (ID 881219), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Cuijubim, exercício de 2018, evidenciou-se de modo preliminar os seguintes resultados:

Quanto à prestação de contas e transparência:

- Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, conforme achado A1.

Quanto à conformidade legal

- Despesa administrativa do RPPS, alcançou 2,35%, acima do limite máximo estabelecido pela taxa administrativa (2%), conforme achado A2; e

- Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos, conforme Achado A3.

Os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

Não obstante, quanto ao exame da conformidade legal, destacamos que o achado de [auditoria A2 Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido](#), no qual se evidencia que as despesas administrativas ultrapassaram o limite legal, pode ter repercussão negativa no julgamento da conta do gestor, de acordo com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16), dessa forma, deve ser oportunizada ampla defesa e o contraditório, conforme os princípios constitucionais e legais vigentes.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover o Mandado de Audiência da Senhora Rogiane da Silva Cruz, CPF: 796.173.012-53, na qualidade de Presidente do INPREC, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3.

3. Pois bem. Perlustrando os autos, observa-se que o Senhor João Siqueira, além de ser o Contador do Instituto de Previdência foi nomeado, conforme Decreto Municipal n. 288, de 7 de fevereiro de 2018, a acumular o cargo de Presidente do Comitê de Investimentos, de livre nomeação e exoneração de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, Pedro Marcelo Fernandes Pereira. Em consequência, *prima facie* houve infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (Princípios da legalidade e da eficiência).

4. O Comitê Presidido pelo Senhor João Siqueira é Órgão auxiliar no processo decisório quanto à implantação e execução da política de investimentos competindo-lhe assessorar a Superintendência na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, no caso, necessário que seja observado o princípio da segregação de funções.

5. Não se pode olvidar que, como regra de Controle Interno, o Princípio da Segregação de Funções, serve para evitar falhas ou fraudes na entidade porque descentraliza o poder estabelecendo independência para as funções de execução operacional, custódia física e contabilização.

6. Por sua vez, a responsável pela Unidade de Controle Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, Gêssica Gezebel da Silva Fernandes, nomeada por meio da Portaria n. 245, de 31 de julho de 2018, emitiu parecer ID 770573, relatando que os responsáveis pela gestão do Instituto de Previdência “vem cumprindo a legislação vigente quanto ao processamento das despesas e as normas legais quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, esta controladoria também vem acompanhando que os conselhos e o Comitê de investimento estão sendo bem atuantes, portanto opinamos pela regularidade dos atos praticados e emitimos o Certificado de Auditoria que acompanha este Relatório [...]” Sic

7. Destarte, imprescindível que referidos responsáveis sejam chamados aos autos a apresentarem justificativas sobre as impropriedades descritas no Relatório Técnico (ID 881219) e nesta decisão, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*.

8. *In casu*, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no cumprimento das disposições insertas nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, divergindo da Unidade Técnica, chamo o feito à ordem e DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 - AUDIÊNCIA da Senhora Rogiane da Silva Cruz, inscrita no CPFn. 796.173.012-53, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Cujubim, solidariamente, com o Senhor João Siqueira, inscrito no CPFn. 389.399.242-15, Presidente do Comitê de Investimentos e Contador – CRC 004921/O-1; com a Senhora Gêssica Gezebel da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 980.919.482-04, Controladora Interna, para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativa, nos termos do artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 62, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria A1, A2 e A3, apontados no Relatório Técnico (ID 881219), a seguir colacionados:

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

Situação encontrada:

O resultado da análise sobre a transparência dos atos de gestão evidenciou as seguintes deficiências no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência (vide análise completa no PT07 - Transparência das informações – ID 881205, pág. 771), por não disponibilizar:

a) Ausência de informações acerca da APR - Autorização de Aplicação e Resgate; e,

b) Inexistência de informação atinente aos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS.

A2. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido

Situação encontrada:

[...]

Assim, com base nos procedimentos aplicados obtivemos evidências de que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim - INPREC, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 2,35% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017)^[1], com possível inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS, que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração, conforme demonstrado a seguir: [...]

A3. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.

Situação encontrada:

[...]

Dessa forma, o desempenho da carteira de investimentos em relação ao retorno financeiro é um importante fator que contribui com equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Destacamos que o relatório do desempenho dos investimentos que foi apresentado juntos às contas se refere ao terceiro quadrimestre não oferecendo uma visão de todo o exercício de 2018, assim efetuamos análise com os dados disponíveis nas demonstrações financeiras, conforme a seguir:

Descrição	Valores
Saldo Inicial do Caixa e Investimentos balanço patrimonial exerc. anterior 2017 (a)	24.082.253,15
Receita da Arrecadação das Contribuições (balanço orçamentário)	2.663.855,52
Receita extraorçamentária (balanço financeiro)	231.194,64
Pagamentos de despesas orçamentária (balanço orçamentário)	1.402.445,01
Pagamentos de despesas extraorçamentária (balanço financeiro)	192.933,06
Saldo da Movimentação / receitas, exceto a patrimonial – despesas (b)	1.299.672,09
Saldo Final do Caixa e Investimentos demonstrado no Balanço Patrimonial 2018 (c)	27.594.641,28
Apuração dos rendimentos financeiros ((d) =(c-b-a))	2.212.716,04
Receita patrimonial demonstrada no balanço orçamentário (e)	2.212.716,04
Avaliação de consistência (entre os rendimentos apurados e a receita patrimonial demonstrada no balanço orçamentário).	Consistência
Percentual apurado para os rendimentos financeiros (f)=(e/c)*100	8,02%
Meta Atuarial 6%+ IPCA(3,75%)	9,75%
Avaliação	Não cumprimento

Fontes: Balanço Patrimonial 2016 (Processo 1188/18 Documento n. 3734/18 ID 588354 pág. 41). Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial 2018 (Processo 1603/19ID 770577; 770576; 770575). IPCA divulgado pelo ibge.gov.br.

Conforme exposto, o rendimento financeiro ficou abaixo da meta atuarial.

1.2 - AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito no CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativa, nos termos do artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 62, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, em razão de não ter observado o Princípio da Segregação de Função, quando realizou a nomeação do Contador do Instituto de Previdência, Senhor João Siqueira, por meio do Decreto Municipal n. 288, de 7 de fevereiro de 2018, para, acumuladamente, ocupar o cargo de Presidente do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência, em infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (Princípios da legalidade e da eficiência).

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo

(ID 881219) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 881219), sendo a responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – RESSALVAR, por oportuno, que os Achados de Auditoria (ID 881219), relacionadas nesta Decisão, consistem apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

IV – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

VI – INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento dos prazos consignados no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevivendo ou não documentação, para análise e manifestação.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Governador Jorge Teixeira**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 1512/2018
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
ASSUNTO : Monitoramento - Atos de Gestão referentes ao cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 98/2018-Pleno, referente ao processo 1001/2017
RESPONSÁVEIS : João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1.1.2017, Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91, Presidente do Instituto, a partir de 1.10.2018, Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto, a partir de 3.9.2015 a 30.9.2108, Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF n. 008.459.682-11, Controladora Geral do Município, a partir de 8.2.2019
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0063/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, EM 2016 E 2017, COM DATA BASE DE 2015 E 2016, RESPECTIVAMENTE.

Achados de Auditoria com divergências, inconsistências e possíveis descumprimentos legais. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre o monitoramento das medidas adotadas pelos Gestores visando o cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 98/2018-Pleno, prolatado nos autos n. 1001/2017, que tratou da Auditoria realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, em 2016 e 2017, com data base de 2015 e 2016, respectivamente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretária Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em finanças municipais, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 883429) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos/não acatamento elencados abaixo:

- A1. Descumprimento do item II, subitem 2.4 do Acórdão APL-TC 00098/2018;
- A2. Descumprimento do item II, subitem 2.5 do Acórdão APL-TC 00098/2018;
- A3. Descumprimento do item III, subitem 3.3 do Acórdão APL-TC 00098/2018;
- A4. Descumprimento do item III, subitem 3.4 do Acórdão APL-TC 00098/2018; e,
- A5. Não acatamento do item III, subitem 3.8 do Acórdão APL-TC 00098/2018.

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores?

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019 e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do Plano de Ação para a devida homologação.

Quanto à evolução dos Controles Internos e Governança, o resultado da Avaliação demonstrou que houve evolução em 07 quesitos e retroagiu em 02 quesitos avaliativos, no entanto, houve melhora em cerca de 25% dos critérios totais avaliados, conforme registrado no Questionário dos Controles Internos e Governança/Evolução dos controles Internos e Governança (ID 883392).

Relativamente ao Plano de Ação verificamos que o mesmo não atendeu os requisitos mínimos, remanescendo o seguinte apontamento:

A1. Descumprimento do item II, subitem 2.4 do Acórdão APL-TC 00098/2018.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. João Alves Siqueira, CPF: 940.318.357-87, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A2, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A5;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis Senhor Marcos Vânio da Cruz, Presidente do GJTPREVI, de 3.9.2015 a 30.9.2018, CPF: 654.842.742-49 e Sr. Edivaldo de Menezes, Presidente do GJTPREVI, a partir de 1.10.2018, CPF: 390.317.722-91, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A3 e A4; e, 5.3. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis identificados abaixo, adotem providências relacionada ao exigido no item II, subitem 2.4 do Acórdão APL-TC 00098/2018 (Processo nº 01001/2017), compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Sr. Edivaldo de Menezes, Presidente do GJTPREVI, CPF: 390.317.722-91, conforme Achado de Auditoria A1; e,

b) Srª. Leidiane Cristina de Souza, Controladora Geral do Município, CPF: 988.818.172-68, conforme Achado de Auditoria A1.

(SIC).

3. Pois bem. Sem maiores digressões, corroboro com as análises presentes no Relatório Técnico (ID 883429), relacionado ao monitoramento quanto ao cumprimento das determinações e recomendações proferidas no Acórdão n. 98/2018-Pleno, prolatado nos autos n. 1001/2017, com o fim de corrigir as impropriedades constatadas por meio da auditoria.

4. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro nas disposições insertas nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, convergindo *in totum* com a Unidade Técnica (ID 883429), DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a:

1.1 - AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Sr. João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, a partir de 1.1.2017, para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativa, nos termos do artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 62, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria A2 e A5, apontados no Relatório Técnico (ID 883429), a seguir colacionados:

A2. Descumprimento do item II, subitem 2.5 do Acórdão APL-TC 00098/2018.

Situação encontrada:

Foi determinado ao chefe do Poder Executivo, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, o ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais, inclusive certificação em investimento, sejam observados no ato de nomeação do gestor do RPPS e comprove, neste mesmo prazo, cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Gestor do RPPS.

Dessa forma, realizamos indagação junto à administração do RPPS quanto à referida aprovação da Lei, foi-nos informado que a Lei ainda não fora aprovada.

Situação: Não atendeu

Comentários: Foram solicitadas as alterações na legislação do RPPS com intuito de verificar esta determinação, muito embora o gestor do instituto possuir certificação (ID 883084), foi-nos informado que não houve alteração na legislação municipal no que tange ao estabelecimento dos requisitos profissionais a serem observados para nomeação do gestor do instituto, desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 01001/17

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

- Art. 37, *caput* da CF/88 (princípio da eficiência);

- Art. 2º, Portaria n. 519/2015-MPS;

- Art. 6º, IV, Lei Federal n. 9.717/98.

A5. Não acatamento do item III, subitem 3.8 do Acórdão APL-TC 00098/2018

Situação encontrada:

Esta Corte de Contas RECOMENDOU a Administração Municipal avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

Situação: Não acatou

Comentários: Conforme informado pelo gestor do GJTPREVI Edivaldo de Menezes em entrevista realizada *in loco*, embora na legislação que rege o RPPS (artigo 80 da Lei Municipal n. 15/2016) haja previsão de cargos e vagas, no entanto, até a data de realização da auditoria de monitoramento, não havia quadro próprio de servidores do RPPS. Frise-se ainda que no RPPS trabalham apenas 02 (dois) servidoras cedidas pelo Ente.

Segundo o gestor, o valor destinado às despesas administrativas que são a cargo de 2% da folha bruta referente ao exercício anterior, montante este que gira em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não é suficiente para sequer contratar um servidor efetivo, uma vez que esse valor não está sendo suficiente nem para manter as despesas administrativas, não incluindo a folha de pagamentos dos servidores que trabalham no próprio instituto, que hoje estão a cargo do Poder Executivo.

O presidente do instituto informou ainda que o Poder Executivo faz um aporte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, totalizando num valor aproximado de R\$20.000,00 (vinte mil reais por mês), todavia, mesmo com o aporte, o valor para constituir quadro próprio se faz temeroso e no cenário atual em que se encontra o Instituto.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 001001/17;

- Lei Municipal Complementar n. 15 de 2016.

Critério de Auditoria:

- Artigo 37, *caput* CF/88 (princípio da eficiência)

1.2 - AUDIÊNCIA dos Srs. Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto, a partir de 3.9.2015 a 30.9.2018, solidariamente, com Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91, Presidente do Instituto, a partir de 1.10.2018, para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativa, nos termos do artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 62, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria A3 e A4, apontados no Relatório Técnico (ID 883429), a seguir colacionados:

A3. Descumprimento do item III, subitem 3.3 do Acórdão APL-TC 00098/2018.**Situação encontrada:**

Foi determinado ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Jarú que Instituiu, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

- a) Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/201-MPS;
- b) Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público-alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público-alvo;
- c) Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
- d) Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;
- e) Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;
- f) Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- g) Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira de fundo;
- h) Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro fundo de investimento; títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- i) Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- j) Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- k) Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

A4. Descumprimento do item III, subitem 3.4 do Acórdão APL-TC 00098/2018.**Situação encontrada:**

Foi determinado ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira que disponibilizasse em Portal acessível, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de:

Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

Situação: Não atendeu

Comentários: Foram feitas tentativas de consulta ao site nos dias 16, 17 e 24 de março de 2020, contudo em todas essas datas, o site dias 16 e 17 não estava disponível, e no dia 24 estava disponível, porém, sem os requisitos determinados pelo Acórdão APL-TC 00098/2018. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01001/2017;

Critério de Auditoria:

- Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98;

- Resolução n. 3.922/2010-CNM;

- Art. 3º A, Portaria n. 519/2011.

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

II – CONCEDER, com fulcro no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o prazo de 30 (trinta) dias para que os Srs. Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91, Presidente do Instituto, a partir de 1.10.2018 e Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF n. 008.459.682-11, Controladora Geral do Município, a partir de 8.2.2019, ou a quem venham substituí-los legalmente, para que: “ adotem providências relacionada ao exigido no item II, subitem 2.4 do Acórdão n 98/2018-Pleno (Processo n. 1001/2017), compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação”, pertinente ao achado de auditoria A1, apontado no Relatório Técnico (ID 883429), a seguir colacionados:

A1. Descumprimento do item II, subitem 2.4 do Acórdão APL-TC 00098/2018.

Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só para correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

Destacamos que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; f) Reconhecimento no mercado onde atua.

A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no nível I do Pró-Gestão, independe da adesão ou não, ao referido programa e está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.

Dessa forma, neste momento do monitoramento, avaliamos o Plano de Ação apresentado, verificando se contém todos os requisitos para implementação, para fins de homologação.

Após os procedimentos, concluímos que o Plano de Ação elaborado não está apto para homologação pelas seguintes razões:

a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos;

b) Não foram especificadas as ações a serem tomadas para atingir os objetivos: o campo A coluna "Como?" contém previsão de algumas ações, como "participar de cursos", "elaborar"; "nomear"; "convocar", no entanto, elas são genéricas, isto é, não contempla o conjunto das ações necessárias a cada objetivo, principalmente para aquelas metas que demandam diversas etapas, envolvendo agentes diferentes.

c) Não estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação: responsável indicado não está com identificação nominal e não está vinculado a uma ação específica.

d) Prazos para implementação: foram estabelecidos prazos para as ações, no entanto estas ações são genéricas, o que dificulta o acompanhamento das etapas, as quais devem ter prazos individuais não comprometer o objetivo. Assim seria possível identificar eventual gargalo, estabelecer prioridades de acordo com o risco, e cobrança individual aos agentes responsável por cada tarefa/prazo.

Situação: Em andamento

Comentários: Em entrevista aos servidores responsáveis, observamos que o documento "Plano de Ação" foi elaborado e encaminhado ao TCE, mas não houve, até o momento, efetivo acompanhamento das ações, dessa forma, os gestores não conseguem informar quais ações/atividades já foram implementadas no tempo decorrido desde a elaboração do documento.

Critério de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00098/2018 (Processo nº 1001/2017);
- Padrões de Monitoramento TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009);
- Manual do Pró-Gestão;

III – ENCAMINHE aos Srs. João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, a partir de 1.1.2017; Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91, Presidente do Instituto, a partir de 1.10.2018; Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto, a partir de 3.9.2015 a 30.9.2108 e Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF n. 008.459.682-11, cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 883429), e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

VI – INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento dos prazos consignados nos subitens 1.1, 1.2 e item II, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, para análise e manifestação.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02153/18–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72, Gímael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

O arquivamento é medida que se impõe tendo em vista o cumprimento das determinações pelo jurisdicionado e a existência de processo que monitora objeto semelhante.

DM 0077/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado para verificar o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO.

2. No referido processo (3011/2014), foi exarada a Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA, que, especificamente no item (VI), me deu conhecimento dos apontamentos consignados no relatório técnico por referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria.

3. Ato contínuo, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves, foi prolatada, no presente processo a Decisão Monocrática 125/2018 – GCJEPPM (ID 628292), contendo determinações ao Prefeito e ao Controlador do Município de Jaru:

Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jaru, ou a quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II – Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Jaru, ou a quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

[...]

4. Devidamente notificados, o Prefeito Municipal apresentou documentação (ID 653784). Submetido para análise do Corpo Técnico, este concluiu pelo atendimento parcial dos itens I e II da DM 125/2018-GCJEPPM, sugerindo a determinação de novo prazo aos responsáveis.

5. Posteriormente, acolhendo a proposta do Corpo Técnico foi proferida a Decisão Monocrática n. 0264/2018-GCJEPPM (ID 689069), determinando aos responsáveis a apresentação de documentos que comprovem o cumprimento do Item I e II da DM 125/2018-GCJEPPM.

6. Devidamente cientificados, o Controlador Municipal Sr. Gimaél Cardoso Silva encaminhou o Ofício n.003/CGM/2019 (ID 711648) e o Prefeito Municipal, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, solicitou dilação de prazo, a qual foi deferida por meio da Decisão Monocrática n. 0021/2019-GCJEPPM (ID 720082).

7. Em análise a documentação, o Corpo Instrutivo por meio do relatório técnico (ID 818804), constatou o atendimento parcial às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0264/2018-GCJEPPM (ID 689069), todavia, considerando que o gestor da Controladoria-Geral do Município buscou trazer as informações disponíveis acerca das medidas que estão sendo adotadas naquele ente jurisdicionado, o que, acaba englobando, em parte, também as informações que deveriam ter sido carreadas pelo prefeito municipal daquela cidade, sugeriu novamente pela notificação aos jurisdicionados.

8. Ato seguinte, proferi a Decisão Monocrática n. 0255/2019-GCJEPPM (ID 821863), nos seguintes termos:

[...]

Ante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jaru, o senhor João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas inscritas no item I da DM 0264/2018-GCJEPPM, concernentes à apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou comprove o estágio em que se encontra e qual a previsão para a conclusão.

II – Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Jaru, o senhor Gimaél Cardoso Silva – CPF n. 791.623.042-91, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas inscritas no item II da DM 0264/2018-GCJEPPM, ou seja, promova

as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como informe por meio de relatório de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental.

III – Determinar a ciência, via ofício, dos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias desta decisão, da DM 0264/2018-GCJEPPM (ID=689069) e do relatório técnico acostado ao ID=818804 destes autos.

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação.

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

VII- Sobrestejam-se os autos no Pleno até o prazo final concedido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.;

[...]

9. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas conforme documento n. 00009/20 (ID 846578). Em análise, o Corpo Instrutivo verificou que as justificativas apresentadas neste processo já foram amplamente analisadas junto ao processo n. 02879/2019, cabendo aos responsáveis apresentar as devidas justificativas para cumprimento destes, junto aos autos do monitoramento, ou seja, o processo n. 02879/2019, em suas fases de análise no cumprimento do plano de ação e suas metas e prazos lá destacados.

10. Dessa forma, à Secretaria Geral de Controle Externo, através do Relatório Técnico (ID 876168), considerou atendidas as determinações contidas nos itens I, II, e III da Decisão Monocrática n. 0255/2019-GCJEPPM (ID 821863) com conseqüente arquivamento:

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

21. Finalmente, submete-se o presente relatório técnico ao e. Conselheiro Relator com a seguinte proposta de encaminhamento:

I. Em virtude da existência de auditoria operacional, com a emissão de relatório contendo **propostas de solução** para os itens (achados) ainda não cumpridos, incluindo nesta fase, ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executoras, em cumprimento ao item I da APL-TC 00178/2019 (ID 826033 do processo n. 02879/19), que trata da realização do primeiro monitoramento do **plano de ação** adotado (ID 828464 do processo n. 03255/18);

II. Em razão dos temas semelhantes devidamente discriminados neste relatório técnico em cumprimento a Decisão Monocrática nº 0255/2019-GCJEPPM, (ID 821863), sugere-se **ARQUIVAR** o referido processo n. 02153/2018, sem prejuízo das providências que deverão ser tomadas e que serão abordadas na continuidade da análise do processo n. 02879/2019.

11. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0217/2020 – GPETV (ID 883412), convergindo com a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (Id 876168), o **Ministério Público de Contas opina** sejam consideradas **cumpridas as determinações** contidas na **Decisão Monocrática nº 0255/2019-GCJEPPM**, (Id 821863) e, em prestígio aos princípios da racionalização administrativa, da economia, e da duração razoável do processo, o conseqüente arquivamento do feito.

É o parecer.

12. É o necessário a relatar.

13. Decido

14. Versam os autos sobre Fiscalização de Atose Contratos, instaurado para verificar o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO.

15. Pois bem, como mencionado no Relatório Técnico (ID 876168), as justificativas apresentadas pelo Prefeito e Controlador do município de Jaru já foram alvo de análise no Processo n. 02879/2019, que tem como objeto o monitoramento das ações determinadas em Acórdão APL-TC 00178/19, referente ao Processo n.

03255/2018, que versava sobre Auditoria Operacional com a finalidade de verificação das ações implementadas, visando o cumprimento da legislação ambiental, referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes).

16. Ademais, tendo em vista que o cronograma apresentado para cumprimento da legislação ambiental são as mesmas já analisadas no Processo n. 02879/2019, cabe aos responsáveis apresentar as devidas justificativas para cumprimento deste, junto aos autos do monitoramento, ou seja, o Processo n. 02879/19, em suas fases de análise no cumprimento do plano de ação e suas metas e prazos lá destacados, através da análise dos relatórios de execução do plano de ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III; art. 21; art. 24 e art. 26, caput e §2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

17. Nesse sentido, em observância aos princípios da eficiência, eficácia, economicidade, bem como a instrumentalidade das formas, considero como encerrado este processo, sem prejuízo das providências que deverão ser tomadas na continuidade da análise do Processo n. 02879/2019, cujo objeto é o monitoramento do plano de ação e as justificativas enviadas pelos gestores da municipalidade.

18. Urge, por fim, mencionar que acolho o entendimento técnico e ministerial, no sentido de considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0255/2019-GCJEPPM (ID 821863), e em conformidade aos princípios da racionalização administrativa e da economicidade o consequente arquivamento do feito.

19. Sem maiores delongas, decido:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens I, II e III da Decisão Monocrática n. 0255/2019-GCJEPPM, visto que apresentaram as informações quanto às ações já iniciadas e as que seriam desencadeadas para atingir os resultados esperados quanto à efetiva resolução dos problemas identificados na auditoria.

II - Arquivar o referido Processo, sem prejuízo das providências que deverão ser tomadas e que serão abordadas na continuidade da análise do Processo n. 02879/2019.

III – Alertar ao Prefeito e ao Controlador do Município de Jaru que as justificativas quanto a implantação do cronograma enviado deverão ser apresentadas junto aos autos do monitoramento, ou seja, o Processo n. 02879/2019, em suas fases de análise no cumprimento do plano de ação e suas metas e prazos lá destacados, através da análise dos relatórios de execução do plano de ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III; art. 21; art. 24 e art. 26, caput e §2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VI – Determinar a juntada de cópia desta Decisão, ao Processo n. 02879/2019.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00025/2020
SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/PMNM/2019

INTERESSADO: Empresa Nélio Santos de Rivoredo Júnior e Cia. Ltda., CNPJ nº 13.969.462/0001-63)

RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal (CPF nº 579.463.102-34); Gerry Salvaterra Lara – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 581.276.072-15); Silvio Fernandes Villar – Pregoeiro (CPF nº 691.333.442-72)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0077/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante do fato de que as irregularidades formais identificadas nos autos não obstam a continuidade do certame, o indeferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

2. A existência de irregularidades na condução do procedimento licitatório, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Representação 12[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Nélio Santos de Rivoredo Júnior e Cia. Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.969.462/0001-63, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 027/PMNM/2019 13[2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO, tendo por objeto a locação de ônibus escolares para o Transporte Escolar Rural, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação 14[3], cuja se no valo estimado de R\$3.881.724,00 15[4] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 10.1.2020, às 10h:00min (horário de Brasília) 16[5]. No entanto, a quantia adjudicada e homologada correspondeu a R\$ 3.698.206,60, conforme se depreende da informação constante do Relatório Técnico de fl. 192 dos autos (ID 883193).

2. A Empresa Representante suscita, em síntese, a existência de lacunas no instrumento convocatório e ilegalidades que restringem a competitividade, a saber (*ipsis litteris*) 17[6]:

- 1) Da ausência de informação quanto a utilização das planilhas de composição de custos e/ou caderno técnico elaborado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, arquivos anexados ao Portal da Transparência antes da Republicação do presente Edital – Necessidade de esclarecimento quanto aos valores a serem utilizados – imprescindível apresentação e exigência de planilha de composição de custos – afronta ao artigo 7º, §2º, II da LLC;
- 2) Da fragilidade na exigência de qualificação econômico financeira e da necessidade de utilização da Instrução Normativa IN 05/2017, em razão da utilização de recursos federais;
- 3) Da ausência de exigência de capacidade técnica operacional – necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível em quantidades e prazos – art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93;
- 4) Da necessidade de esclarecimento quanto a redação do subitem 10.20.3 do Edital;
- 5) Da ausência de clareza quanto aos critérios que serão utilizados em caso de possibilidade de subcontratação parcial – subitem 15.5 do Edital;
- 6) Do período de execução dos serviços – período letivo de 110 (cento e dez) dias letivos – infringência ao inciso I do art 24 da Lei nº 9.394/1996;
- 7) Da impossibilidade de exigência de comprovante de seguro obrigatório e/ou adimplência com o DPVAT a partir de 1º de janeiro de 2020 – Publicação da Medida Provisória nº 904/2019 – Extinção do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT;
- 8) Da divergência entre o subitem 15.9 do Edital e a minuta do contrato – Anexo XI do Edital quanto a possibilidade de reajuste do contrato.

12[1] Inicial da Representação protocolizada neste Tribunal na data de 8.1.2020 (à fls. 3/27 dos autos – ID 847339).

13[2] Aviso de Licitação do Edital à fl. 144 dos autos (2ª Republicação do Aviso de Licitação à fl. 90 dos autos) – ID 847341. Cópia do Edital e seus anexos às fls. 91/143 dos autos (ID 847341).

14[3] Processo Administrativo nº 1850/SEMED/2019.

15[4] Informação contida na 2ª Republicação do Aviso de Licitação à fl. 90 dos autos (ID 847341).

16[5] Conforme 2ª Republicação do Aviso de Licitação à fl. 90 dos autos (ID 847341).

17[6] Fls. 3/27 dos autos (ID 847339).

3. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$3.881.724,0018[7] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 10.1.2020, às 10h:00min (horário de Brasília) 19[8]. No entanto, a quantia adjudicada e homologada correspondeu a R\$ 3.698.206,60, conforme se depreende da informação constante do Relatório Técnico de fl. 192 dos autos (ID 883193).

4. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica ID 84751320[9].

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0001/202021 [10], por meio da qual determinei o processamento do PAP em Representação e o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar, bem como considerei pertinente deliberar acerca do pedido de tutela antecipatória somente após o exame instrutivo inicial.

6. A Unidade Técnica promoveu a análise dos autos e apresentou o Relatório de Análise Técnica Preliminar ID 883193 (fls. 192/212), concluindo pela audiência dos responsáveis em face da existência de irregularidades, sem que haja a suspensão do certame, *verbis*:

65. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela consistência das seguintes irregularidades e responsáveis representados:

3.1. De responsabilidade do Senhores Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal – CPF.579.463.102-72 (por ter homologado o certame e assinado o contrato) 20, Gerry Salvaterra Lara – Secretário Municipal de Educação, CPF n. 581.276.072-15 (por ter elaborado o termos do edital/termo de referência e demais anexos) 21 e Sílvio Fernandes Villar – Pregoeiro – CPF. 691.333.442-72 (por ter também contribuído diretamente pela ocorrência das irregularidades no decorrer do certame), como seguem:

a) não exigir documentos suficientes para comprovação da qualificação técnica dos licitantes (item 10.20 do Edital) conforme descrito no ponto 2.3 desta análise, em descumprimento art. 30, II da Lei n. 8.666/93, combinado com o art. 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência);

b) não especificar os limites permitidos no caso de subcontratação (item 15.5 do Edital), conforme descrito no ponto 2.4 desta análise, em descumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei n. 8.666/93, combinado com os arts. 40, II e VIII e 72 da mesma Lei;

c) não estabelecer o cumprimento mínimo de 200 dias letivos para o objeto licitado, em descumprimento ao art. 24, inciso I, da Lei n. 9.394/96, que regulamenta e estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conforme descrito no ponto 2.5 desta análise;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) determinar a audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem **razões de justificativas** com relação às irregularidades apontadas na conclusão deste relatório, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa;

b) não conceder a tutela requerida para suspender o Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2019, possibilitando a continuidade do certame, sem prejuízo de eventual sanção aos responsáveis, caso confirmadas as irregularidades aqui apontadas.

São os fatos necessários.

7. A análise preliminar do presente edital de Pregão Eletrônico apontou a existência de falhas que carecem de justificativas e/ou correções. Tais falhas estão relacionadas a **i)** Não exigência de documentos suficientes para comprovação da qualificação técnica dos licitantes (item 10.20 do Edital – descumprimento ao artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/92 combinado com o artigo 37 da Constituição Federal, por infringência ao princípio da eficiência); **ii)** Ausência de especificação dos limites permitidos no caso de subcontratação (item 15.5 do Edital – descumprimento dos artigos 3º, 40, incisos II e VIII, e 72, todos da Lei Federal nº 8.666/92 – inobservância ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração; e **iii)** Deixar de estabelecer o cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias letivos para o objeto licitado (descumprimento ao artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/96, que regulamenta e estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

8. Conforme demonstrado na análise técnica 22[11], tais falhas recaem sobre a responsabilidade do senhor Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal, por ter homologado o certame e assinado o contrato 23[12]; do senhor Gerry Salvaterra Lara – Secretário Municipal de Educação, na qualidade de gestor do órgão requerente 24[13]; e do senhor Sílvio Fernandes Villar – Pregoeiro, que assinou o Edital de Licitação em referência 25[14].

18[7] Informação contida na 2ª Republicação do Aviso de Licitação à fl. 90 dos autos (ID 847341).

19[8] Conforme 2ª Republicação do Aviso de Licitação à fl. 90 dos autos (ID 847341).

20[9] Fls. 177/184 dos autos.

21[10] Fls. 186/189 dos autos (ID 848532).

9. Desse modo, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consertários do devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório ID 883193.
10. Quanto ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, contido na peça inicial, acompanho, também neste ponto, o entendimento manifestado pela análise técnica dos autos e entendo que os itens das supostas falhas apontadas não autorizam tal medida, de modo que ausentes os requisitos de sua concessão, quais sejam, o perigo da demora (*periculum in mora*) e a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*).
11. Com efeito, as irregularidades apontadas possuem natureza de cunho formal e, embora devam ser fiscalizadas, não possuem o condão de obstar a continuidade do certame, diante a possibilidade de suas adequações/correções/justificativas por parte da Administração Municipal.
12. Assim, inexistente o “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida.
13. A propósito, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Relatório Técnico ID 883193, no ponto em que trata do pedido de suspensão do certame, a saber:
56. Como analisado em linhas pretéritas, assiste razão ao representante parcialmente, pois que das supostas ilegalidades aventadas, somos pela procedência das alegações quanto à não exigência de comprovação de qualificação técnica, a não especificação dos limites para a subcontratação, e o não estabelecimento do mínimo de 200 dias letivos para o objeto licitado.
57. No entanto, tendo em vista que o certame aconteceu no dia 10.01.20, que já foi homologado, que os serviços já estão sendo prestados, e ainda, que o serviço de transporte escolar tem caráter social e que sua suspensão impactaria sobre maneira nos alunos das escolas da zona rural de Nova Mamoré, importante tecer algumas considerações:
58. O certame teve seis empresas vencedoras dos nove lotes disponíveis, o que demonstra que não houve restrição à competitividade.
59. Os serviços estão sendo fiscalizados pela Administração, conforme demonstram os relatórios da comissão de fiscalização disponíveis no portal de transparência da municipalidade 26[15].
- /.../
60. O atual cenário de isolamento social devido à pandemia de Covid-19 já prejudica o ano letivo dos alunos do município de Nova Mamoré, tendo em vista que as aulas foram suspensas sem previsão de retorno.
61. Suspender este certame, impedindo a continuidade da prestação dos serviços de transporte escolar, resultará em mais atraso na volta às aulas, o que não se deseja, pois traria maiores malefícios aos alunos de Nova Mamoré.
62. Em caso semelhante, o conselheiro Dr. Edilson Sousa Silva por meio da Decisão 33/2014, prolatada nos autos do Processo n. 268/2014-TCE-RO, assim, se manifestou:
- O Edital e a minuta do contrato trazem inúmeras irregularidades formais e materiais que são suficientes para macular o procedimento e inviabilizar o contrato.
- Entretanto, dada a relevância do serviço público a ser prestado de transporte escolar e o início do ano letivo, entendo não ser prudente a suspensão dos serviços.
- Isso se deve porque o dever do Estado para com a educação, compreende o fornecimento de transporte, conforme dispõe o art. 208, inciso VII da Constituição Federal, e previsto também no art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a saber:
- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Além disso, os artigos 10, VII e 11, VI, da Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 10.709/03, taxativamente preceitua que o transporte escolar dos alunos da rede municipal é de responsabilidade dos municípios.

22[11] Fl. 210 (ID 883193).

23[12] Nos termos do item 12.2 do Edital (fl. 102 – ID 847341) e Anexo XI – Minuta do Contrato (fl. 138 – ID 847341).

24[13] Conforme consta do Preâmbulo do Edital (fl. 92 dos autos – ID 847341).

25[14] Comprovação à fl. 106 dos autos (ID 847341).

26[15] ¹⁹https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/02_RELATORIO_DA_COMISSAO_DE_FISCALIZACAO.pdf.

Portanto, não se admite que os alunos sejam prejudicados por comportamentos ilícitos administrativos do gestor municipal, que não se cercou do cuidado e diligência necessária para a deflagração do processo licitatório e seu consectário, devendo, caso comprovado, ser responsabilizado pela sua conduta.

63. No mesmo sentido foi o posicionamento do conselheiro Dr. Wilber Carlos Coimbra na Decisão Monocrática n. 50/2017, prolatada nos autos do Processo n. 1351/2017-TCE-RO:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

(...)

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

(...)

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.

64. Pelo exposto, sugere-se a não concessão da tutela requerida para suspender o Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2019, possibilitando a continuidade do certame, sem prejuízo de eventual sanção aos responsáveis, caso confirmadas as irregularidades aqui apontadas.

14. Ademais, deve-se levar em consideração que em qualquer momento da tramitação processual, caso evidenciada eventual necessidade urgente de intervenção desta Corte, poderá ser deferida, inclusive de ofício, medida liminar tendente a obstar eventual prejuízo ao erário ou garantir o resultado útil do processo.

15. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 883193), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 847339), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos senhores **Claudionor Leme da Rocha** – Prefeito Municipal (CPF nº 579.463.102-34); **Gerry Salvaterra Lara** – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 581.276.072-15); e **Silvio Fernandes Villar** – Pregoeiro (CPF nº 691.333.442-72), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis promovam as correções necessárias e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas no item 65, subitem 3.1, alíneas “a”, “b” e “c”, da conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 883193), às fls. 192/212 dos autos, a saber:

a) não exigir documentos suficientes para comprovação da qualificação técnica dos licitantes (item 10.20 do Edital) conforme descrito no ponto 2.3 desta análise, em descumprimento art. 30, II da Lei n. 8.666/93, combinado com o art. 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência);

b) não especificar os limites permitidos no caso de subcontratação (item 15.5 do Edital), conforme descrito no ponto 2.4 desta análise, em descumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei n. 8.666/93, combinado com os arts. 40, II e VIII e 72 da mesma Lei;

c) não estabelecer o cumprimento mínimo de 200 dias letivos para o objeto licitado, em descumprimento ao art. 24, inciso I, da Lei n. 9.394/96, que regulamenta e estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conforme descrito no ponto 2.5 desta análise;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e expeça os atos oficiais com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01054/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Possíveis irregularidades com relação à contratação de pessoal para a prestação dos serviços públicos
INTERESSADO: Cristiano Polla Soares – Advogado OAB/RO nº 5113, CPF nº 839.910.772-72
RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente, CPF nº 350.317.002-20, Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador-Geral, CPF nº 755.635.922-00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0079/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP do comunicado de irregularidade registrado sob o ID=881171, encaminhado a esta Corte pelo Senhor Cristiano Polla Soares - Advogado OAB/RO 5113, noticiando que, embora homologado o concurso público, há uma desproporcionalidade entre o número de cargos comissionados em detrimento dos cargos efetivos no Poder Legislativo do Município de Porto Velho.

2. O Comunicante aponta que a Câmara de Porto Velho, após anse por força de Ação Civil Pública ingressada pelo Ministério Público de Rondônia, realizou concurso público para preenchimento de cargos efetivos, contudo, apesar das nomeações concretizadas, existem inúmeros aprovados excedentes que podem ser nomeados, em razão da desproporcionalidade no número de cargos comissionados em detrimento dos cargos efetivos.

3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID nº 882216), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério, as informações alcançaram o índice de 37,6, abaixo, portanto, do mínimo (50 pontos), razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

4.2. E assim manifestou-se a Unidade Técnica:

[...]

28. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

[..]

32. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução nº. 219/2019.

[...]

4.3. Conforme análise técnica foi realizado levantamento "que revela uma proporção de 81% de servidores comissionados em relação ao total de servidores da Câmara Municipal", razão pela qual manifestou-se pela notificação do Chefe do Poder Legislativo de Porto Velho para que adote medidas visando a redução da desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos.

4.4. Por fim, concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, dando ciência Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA".

5.1.1. Diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado o índice necessário para ação de controle foi proposto o não prosseguimento. O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no caput do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 37,6, conforme "Resumo de Avaliação RROMA", parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=882216.

6. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

7. Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dada ciência desta decisão aos Interessados, in casu, o Poder Legislativo do Município de Porto Velho e ao Ministério Público de Contas.

8. Apesar da gravidade da constatação trazida a conhecimento desta Corte por este Procedimento Apuratório Preliminar, alinhado-me a proposta técnica, em razão de que o próprio ente deverá adotar medidas saneadoras, por isso será notificado o Vereador Presidente Poder Legislativo do Município de Porto Velho para que reduza a desproporcionalidade exacerbada entre cargos comissionados e efetivos, além de que enquadre essa categoria de servidor aos cargos de direção, chefia e assessoramento. Também será cientificado o órgão de Controle Interno, por seu responsável, para que monitore ações empregadas para correção das irregularidades evidenciadas nestes autos, o qual encaminhará a este Tribunal os resultados no Relatório do Controle Interno que acompanha a Prestação de Contas, em tópico específico, referente ao exercício de 2020.

9. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, DECIDO:

I - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas a esta Corte, referente a supostas irregularidades ocorridas no Poder Legislativo do Município de Porto Velho, referente à desproporção entre o número de cargos em comissão em detrimento dos cargos efetivos, por não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

III - Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF nº 350.317.00220, ou quem venha substituí-lo, determinando-lhe, que adote medidas visando reduzir a desproporcionalidade exacerbada entre cargos comissionados e efetivos comunicadas no documento inaugural destes autos, além de que enquadre a categoria desses cargos ao de direção, chefia e assessoramento, corrigindo, assim, os possíveis desvios de funções;

IV – Cientificar, via ofício, o senhor Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador-Geral, CPF nº 755.635.922-00, ou quem venha substituí-lo, que monitore ações empregadas pelo Chefe do Poder com o objetivo de corrigir as irregularidades evidenciadas neste Procedimento, devendo informar os resultados no Relatório de Controle Interno, em tópico específico, que acompanhará a Prestação de Contas, exercício 2020;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas e oficie o Presidente da Câmara e Controlador-Geral, ambos do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, sobre as determinações consignadas nos itens III e IV, respectivamente e, após o trâmite regimentais, seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.


Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03424/2019–TCE-RO 

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na edição e promulgação da Lei Municipal n. 2.271/2019 que institui o Fundo Municipal da Câmara Municipal de Presidente Médici.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Presidente Médici

INTERESSADO: Edilson Ferreira de Alencar - CPF 497.763.802-63

RESPONSÁVEL: Maria Custódio Venâncio da Silva Novais – CPF 269.897.002-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

DM 0010/2020-GCJEPPM

1 Trata-se de representação formulada pelo Sr. Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito do Município de Presidente Médici, na qual alega possíveis irregularidades relacionadas ao processo legislativo na edição e promulgação da Lei Municipal n. 2.271/2019 que trata da criação do Fundo Municipal da Câmara de Presidente Médici.

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica (ID 845901) com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao interessado, bem como ao MPC.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão parcialmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID 845901, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificado o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tomar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 32, conforme matriz em anexo.

25. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

26. Esse, porém, não é o único argumento a embasar a não seleção da matéria para análise.

27. Extrai-se que o senhor Prefeito representa sobre possíveis irregularidades no processo legislativo de edição e promulgação da Lei Municipal n. 2.271/2019, matéria que não se insere na competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos que prevê a Lei Complementar n. 154/1996, bem como seu Regimento Interno.

28. Igualmente, em relação à questão da inconstitucionalidade material ventilada pelo senhor Prefeito, não compete a esta Corte de Contas declarar a inconstitucionalidade em tese de normas, nesse sentido decidiu o Tribunal nos autos de n.º 2506/2011 – Acórdão AC1-TC 00694/19.

29. Diante desses fatos, seja em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, seja pela falta de competência desta Corte para apreciar a matéria, pressupostos para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a representação trazida a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Pelo exposto, decido:

9. I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado sob representação proposta pelo Sr. Edilson Ferreira de Alencar (CPF: 497.763.802-63), que trata de possíveis irregularidades relacionadas ao processo legislativo na edição e promulgação da Lei Municipal n. 2.271/2019, em razão do não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do § 1º, inciso I do art. 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Dar ciência desta decisão ao interessado e à responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02579/2019-TCE-RO
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
ASSUNTO Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - Exercício de 2018.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Douglas Bulian da Silva – CPF: 006.723.012-10, Marcelo Juraci da Silva – CPF: 058.817.728-81
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0078/2020-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores: Marcelo Juraci da Silva, presidente do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso a partir de 04/02/2019, sendo o responsável por entregar as contas de seu antecessor e de responsabilidade do senhor Douglas Bulian da Silva, presidente do Instituto de Vale do Paraíso no exercício de 2018.

2. De acordo com o relatório técnico do Corpo Instrutivo (ID 882362), restou verificado que as contas do Instituto pertinentes ao exercício de 2018, continham algumas distorções e irregularidades. Deste modo, foi apresentado à esta Relatoria algumas recomendações na conclusão e proposta de encaminhamento do referido relatório, in verbis:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2018, evidenciouse de modo preliminar os seguintes resultados:

Quanto à prestação de contas e transparência:

- Ausência do Relatório de Gestão da Autarquia A1.

Quanto à conformidade legal

- Despesa administrativa do RPPS, alcançou 2,68%, acima do limite máximo estabelecido pela taxa administrativa (2%), conforme achado A2;

Os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

Não obstante, quanto ao exame da conformidade legal, destacamos que o achado de auditoria A2 Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido, no qual se evidencia que as despesas administrativas ultrapassaram o limite legal, pode ter repercussão negativa no julgamento da conta do gestor, de acordo com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16), dessa forma, deve ser oportunizada ampla defesa e o contraditório, conforme os princípios constitucionais e legais vigentes.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 Promover o Mandado de Audiência do Senhor Douglas Bulian da Silva, CPF: 006.723.012-10, presidente do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso em 2018 e do Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF: 058.817.728-81, presidente do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso a partir de 04.02.2019, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

4. Decido.

5. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

6. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 882362.

7. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elastaxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

8. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do presidente do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso no exercício de 2018, Douglas Bulian da Silva, assim como, do presidente do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, tendo como início de seu exercício o dia 04/02/2019, Marcelo Juraci da Silva, pelos Achados da Auditoria, a saber: A1. Ausência do Relatório de Gestão da Autarquia e A2. Despesa administrativa do RPPS, acima do limite máximo estabelecido pela taxa administrativa (2%).

9. Neste sentido, determino ao Departamento da 2ª Câmara, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I – Audiência do presidente do Instituto de Previdência do Vale do Paraíso no exercício de 2018, Douglas Bulian da Silva, CPF n. 006.723.012-10, bem como do presidente do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, Marcelo Juraci da Silva (a partir de 04/02/2019), CPF n. 058.817.728-81, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria: A1. Ausência do Relatório de Gestão da Autarquia e A2. Despesa administrativa do RPPS, acima do limite máximo estabelecido pela taxa administrativa (2%).

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA, sob o ID 882362 do Processo de Contas Eletrônico n. 02579/2019/TCE-RO, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento 2ª Câmara.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3953/17 (PACED)
INTERESSADO: Raimundo Mesquita Muniz, CPF nº 183.300.702-63
ASSUNTO: PACED – itens II e III - débito e multa – Acórdão APL-TC 00155/10 (processo principal nº 4528/05).
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0244/2020-GP

PACED. DÉBITO E MULTA. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM SEDE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS COM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA.

Cuidam os autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, para apurar o cumprimento, por parte do senhor Raimundo Mesquita Muniz, das imputações de débito e multa do Acórdão APL-TC 00155/10 (processo nº 4528/05), constante do ID nº 501753.

A Informação nº 138/2020-DEAD (ID nº 875957) resume a situação atual dos presentes autos e anuncia a existência de ação civil de improbidade administrativa (autos de nº 0001403-84.2011.822.0016), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), visando à condenação do interessado em ressarcimento ao erário, com base nas irregularidades constatadas no processo nº 4528/05 (Tomada de Contas Especial).

Conforme apontado pelo DEAD, no citado processo judicial, inicialmente, houve a condenação em ressarcimento e a imposição de multa, em sede de sentença. Contudo, analisada a apelação interposta pelo interessado naqueles autos, a 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu excluir a penalidade de ressarcimento ao erário, mantendo-se apenas a multa imposta em sentença.

Por fim, o DEAD registra a existência de protesto da multa arbitrada pelo Pleno deste Tribunal e encaminha os autos à deliberação.

É o necessário. Decido.

De acordo com os documentos acostados aos autos, esta Corte imputou ao interessado débito, no valor histórico total de R\$ 717.457,09, e multa, no valor histórico de R\$ 12.500,00, por intermédio do Acórdão APL-TC 00155/10 (processo nº 4528/05 – Tomada de Contas Especial – TCE – ID nº 501753), originando-se, assim, um título executivo extrajudicial.

Ressalta-se desde já que, do exame dos autos, depreende-se que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) adotou medidas de cobrança somente quanto à multa imposta, não havendo informações relativamente à cobrança do débito, por parte da Procuradoria Municipal de Costa Marques.

Por sua vez, o MPRO, munido das informações constantes daquela TCE, ajuizou ação autonomamente, na qual houve a condenação de Raimundo Mesquita Muniz, em sentença, nos autos de nº 0001403-84.2011.822.0016, cujo teor foi o seguinte:

Posto isso, e portudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, a reparar o dano causado ao erário, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 12, inciso 111, da Lei 8.429/92, no montante do valor de R\$ 717.457,09 (setecentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), bem como multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data da última atualização, qual seja do acórdão do TCE (12/12/201 O-fls. 2412) e juros desde a citação.

Após isso, em decorrência de recurso interposto naquele processo judicial, o TJRO decidiu afastar a condenação em reparar o dano ao erário imposta pelo juízo a quo, mantendo-se apenas a multa¹, o que ensejou, por parte do DEAD, a necessidade de conhecimento e deliberação desta Presidência.

Pois bem. Ocorre que a decisão judicial referida não emana efeitos jurídicos à decisão colegiada deste Tribunal, uma vez que inexistente comando expresso, bem como aquela ação civil não se fundamentou em título executivo extrajudicial desta Corte, até mesmo porque o MPRO não é o órgão competente para executar as condenações deste TCE.

Desta maneira, este Paced busca acompanhar a cobrança de objeto “diverso”² daquele perseguido naquele processo judicial, de modo que a decisão proferida pelo TJRO não gera impacto à cobrança ora acompanhada.

Ante o exposto, remetam-se os autos à SPJ para prosseguimento deste Paced, devendo o DEAD acompanhar as cobranças pendentes de cumprimento, bem como proceder à notificação da Procuradoria Municipal de Costa Marques para prestar informações quanto às medidas adotadas para a cobrança do débito imputado no Acórdão APL-TC 00155/10 (processo principal nº 4528/05), seguindo os trâmites regimentais necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ “[...] Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação e altero a sentença de primeiro grau somente para excluir a penalidade de ressarcimento ao erário no valor de R\$717.457,09, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.500,00 e seus demais termos. [...]”

² Apesar de tratar dos mesmos fatos, a condenação obtida em sentença judicial, em ação proposta pelo MPRO, não se confunde com a condenação deste TCE, sendo decisões distintas de órgãos distintos e a reforma em 2º grau somente gerou efeitos à sentença do 1º grau.

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 000733/2020
INTERESSADO Rui Barbosa Pereira da Silva
ASSUNTO: Direito de Petição – solicitação de revisão do termo inicial para fruição do abono de permanência.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0246/2020-GP

DIREITO DE PETIÇÃO. REVISÃO DO TERMO INICIAL DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO FORMAL DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente de autoria do servidor aposentado desta Corte, o senhor Ruy Barbosa Pereira da Silva, que comparece diante da Presidência para exercer o Direito de Petição, em face de ato, segundo ele, praticado em seu desfavor relativo ao marco inicial para a fruição do seu abono de permanência, objeto dos Processos n.s 4956/2002 e 01699/2018, conforme descrito na documentação em epígrafe.

O interessado argumenta que sofreu prejuízo na medida em que foi suprimido do seu tempo de serviço/contribuição o período de serviço prestado ao Governo do Estado de Rondônia (22.06.95 a 02.06.96), no qual foram vertidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, por força do exercício em cargo comissionado no Estado.

Em seu expediente, entende que, muito embora o referenciado período tenha sido averbado, não foi considerado na contagem do tempo de serviço/contribuição para a sua aposentadoria, o que, conseqüentemente, alterou o termo inicial para o implemento dos requisitos do abono de permanência.

Ao final, pleiteou: a) a restauração da averbação do tempo de tempo de serviço para fim de aposentadoria, correspondente ao tempo de 11 meses e 16 dias, prestados ao Governo de Rondônia; b) seja considerada a data de 25.8.2017 como termo inicial de implemento dos requisitos para fim de concessão de abono de permanência; e c) seja autorizado o pagamento dos valores relativos à diferença decorrente da retificação da data de implemento dos requisitos, considerando-se o dia 25.7.2017.

Dada a relevância da questão posta, os autos foram encaminhados à PGETC (Despacho ID 0184906) para manifestação acerca da matéria jurídica deduzida no expediente do interessado.

Na informação nº 031/2020/PGE/PGETC, a PGETC atesta que eventual discussão relativa à averbação de tempo de serviço ou outra demanda de impacto direto em ato concessório de aposentadoria já consolidados pelo IPERON é de competência da Autarquia Previdenciária Estadual. Nesse sentido, manifestou-se pela impossibilidade do Tribunal de Contas para a análise dos pedidos formulados pelo interessado e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pleito.

É o relatório, passo a decidir.

De início, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, cabe admitir o presente direito de petição, destacando, por oportuno, a sua importância como instrumento de defesa dos direitos fundamentais de interesses individuais e coletivos.

A manifestação da PGETC, escorada sobre fortes argumentos jurídicos, parece-nos hígida e legalmente adequada ao caso posto, de modo que não podemos senão afirmar a nossa concordância com a análise e a conclusão apresentada na Informação nº 031/2020/PGE/PGETC. Assim, inevitável transcrever parte relevante da referenciada peça de instrução, que, inclusive, servirá para robustecer os fundamentos da Decisão a ser proferida no presente processo, como segue:

Consoante dispõe o art. 183 da Lei Complementar nº 432/2008, que dispõe sobre a nova organização do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores de Rondônia, o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia é o órgão responsável pela averbação de tempos de contribuição oriundos de outros regimes previdenciários pertencentes aos servidores filiados ao RPPS do Estado de Rondônia.

Em seu art. 40, o normativo destaca que o servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria e optar por permanecer em atividade “fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra”.

Do mesmo modo, o § 4º do art. 40, da Lei Complementar alhures, esclarece que o pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º do art. 40 quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria;

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Verifica-se, portanto, que a lógica do abono de permanência é: em troca da permanência no serviço público por tempo superior ao exigível (deixando, portanto, de onerar o fundo previdenciário sem contraprestação), o servidor passa a fazer jus à restituição dos valores atinentes à parcela da contribuição previdenciária.

Em análise aos dispositivos legais, depreende-se que a concessão do abono permanência ao servidor está diretamente relacionada com o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, motivo pelo qual eventual modificação no ato de aposentadoria impactaria o termo inicial de concessão do benefício. Pois bem.

Alega o servidor aposentado que, em seu requerimento inicial no processo 4956/2002/TCE-RO, foi concedido pelo Tribunal de Contas o pedido de averbação do período de serviço prestado ao Governo de Rondônia (22.06.1995 a 02.06.1996), em cargo comissionado, para efeitos de anuênio e de aposentadoria.

Na instrução do processo de aposentadoria voluntária do servidor (PCE nº 2649/2018), a SEGESP observou que o tempo de serviço acima destacado não estava averbado/registrado, para fins de aposentadoria, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (Informação nº 1856/2016/PGE/IPERON), infringindo, assim, a disposição do art. 18 da LC 432/2008.

Consta em Informação nº 004/2020/SEGESP que tal situação foi levada ao conhecimento do interessado para, a caso fosse de seu interesse, regularizasse a situação perante o IPERON, uma vez que tanto o processo de aposentadoria quanto o de abono permanência encontravam-se sobrestados na SEGESP, pendentes de outra averbação de tempo de serviço junto ao Instituto de Previdência (PCe nº 4073/2009/TCE-RO).

A Secretaria de Gestão de Pessoas afirma que o requerente optou, à época, por dar andamento tanto ao processo de abono de permanência (1699/2018/TCE-RO), quanto ao processo de aposentadoria voluntária (2649/2018/TCE-RO), sem realizar a averbação do período de 22.06.1995 a 02.06.1996, mesmo oportunizada a regularização por parte da Administração Pública.

Em “réplica à manifestação da SEGESP”, processo SEI nº 1551/2020, o interessado afirma que não seria possível a aplicação retroativa na LC nº 432/2008 ao caso concreto, uma vez que a alegada averbação concedida pelo Tribunal de Contas configura “situação jurídica consolidada no contexto do processo nº 4956/02”.

No entanto, considerando que à época de sua aposentadoria vigorava, de forma plena, a Lei Complementar n. 432/2008, os requisitos a serem preenchidos para fins de aposentadoria voluntária e, conseqüentemente, que determinariam o termo inicial do abono permanência, são os previstos na nova organização do RPPS, incluindo a competência do IPERON para averbação do tempo de serviço de outros regimes previdenciários, como o RGPS, conforme estabelecido no art. 18 da legislação previdenciária. Em se tratando de norma que disciplina apenas a competência funcional de órgão público, a sua incidência é imediata, ainda que os atos passíveis de averbação sejam anteriores, já que não restam por ela atingidos em sua substância.

Necessário destacar, ainda, que o senhor Ruy Barbosa Pereira da Silva é servidor aposentado desta Corte de Contas, conforme Ato Concessório de Aposentadoria n. 05/IPERON/TCE-RO de 26.9.2018, publicado no DOE n. 185 de 9.10.2018, motivo pelo qual eventual discussão relativa ao período de averbação ou outra demanda relacionada à aposentadoria do servidor deve ser direcionada ao IPERON, em referência aos autos nº 01.1320.01203-0000/2018.

Nos termos da LC nº 432/2008, havendo divergências quanto o preenchimento dos requisitos, cabe ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia analisar o caso e, em ato fundamentado, dar ciência ao interessado e instar o Poder ou instituição a promover as adequações necessárias e o ajuste nos valores pagos (§1º, art. 56, LC 432/084).

O Tribunal de Contas não é, portanto, o órgão competente para analisar, nesta senda administrativa, os requisitos do ato concessório de aposentadoria já consolidado pelo IPERON, motivo pelo qual o interessado deverá dirigir-se ao órgão previdenciário para eventual discussão acerca da averbação do período de 22.06.1995 a 02.06.1996 prestado ao Governo de Rondônia, em cargo em comissão.

Em relação ao abono permanência, não se desconhece que o pagamento do benefício é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado mediante o cumprimento dos requisitos previstos em lei para aposentadoria, nos termos do art. § 4º, art. 40, da Lei Complementar 432/2008.

]

Entretanto, considerando que o abono permanência é benefício equivalente à contribuição previdenciária para o servidor que tenha completado condições para a aposentadoria voluntária, a averbação do período informado pelo senhor Ruy Barbosa impacta diretamente no termo inicial que faria jus ao benefício, motivo pelo qual o Tribunal de Contas não possui condições de analisar, neste momento, o pedido de revisão do termo inicial, ao menos antes da manifestação conclusiva do IPERON acerca da averbação do período pretendido pelo interessado.

Conforme bem pontuou a PGETC, percebe-se claramente a impossibilidade desta Corte de Contas para analisar o pedido deduzido no presente direito de petição, pelo menos nesta oportunidade, pois o período de contribuição vertido ao INSS, referente ao cargo comissionado exercido no Estado de Rondônia (22.06.95 a 02.06.96), não foi formalmente averbado no IPERON, o que obsta este Tribunal de Contas de adotar qualquer medida quanto à revisão pretendida, pois sequer houve a averbação formal do período indicado.

Assim sendo, deverá o interessado, caso queira acrescentar no seu tempo de serviço/contribuição o aludido período de exercício no Governo do Estado, formalizar a averbação desse tempo junto à Autarquia Previdenciária Estadual, pois tal competência, na forma do art. 18, da LC nº 432/08, resta legalmente reservada ao IPERON.

Oportuno ressaltar, entretanto, que, ao que tudo indica, o interessado, tendo por base uma manifestação da Presidência (ID 0177069), expedida no ano de 2003, que opinou favoravelmente à averbação do período em questão, insiste em entender que a partir da expedição do mencionado documento a averbação restaria hígida e capaz de produzir seus efeitos.

Todavia, em que pese a opinião favorável da Presidência, na verdade tal período não chegou a surtir efeitos na contagem de tempo de serviço do interessado, tanto que não foi levado em consideração para a concessão da aposentadoria, nem, tampouco, para o cálculo do próprio abono de permanência, pois não restou formalizado nos termos da IN nº 13/03, vigente à época da aludida manifestação. Estando o interessado devidamente ciente da falha, conforme destacou a PGETC.

Ademais, no tocante à concessão do abono de permanência, formalizada por meio do Processo nº 1699/18, releva registrar que o interessado já tentou incluir tal período para subsidiar o cálculo do valor a ser pago a título de abono. No entanto, a Presidência, após constatar que não houve a averbação formal do período no Governo do Estado, rechaçou de plano o pedido, por meio da DM 63/2018-GP, que concedeu o abono pleiteado, mas levando em consideração somente o tempo formalmente averbado no IPERON.

Do acima articulado, conclui-se que a formalização da averbação junto ao IPERON é medida a ser adotada pelo interessado antes do exame da revisão ora pretendida.

Ante o exposto Decido pelo(a):

- I – Admissibilidade do presente direito de petição, com fulcro no art. 5, XXXIV, “a”, da CF/88;
- II – Indeferimento dos pedidos formulados pelo interessado, por força da impossibilidade desta Corte de Contas promover a averbação do tempo de serviço/contribuição vertido ao INSS, cuja competência, na forma do art. 18 da LC nº 432/08, restou reservada ao IPERON;
- III – Ciência do teor desta Decisão ao interessado e à PGETC;
- IV – Arquivamento.

Deverá a Assistência Administrativa da Presidência promover as identificações determinadas no item III.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2020.



(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 292, de 11 de maio de 2020.

Retifica a Portaria n. 291 de 4.5.2020

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003010/2020,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 291 de 4.5.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2103 ano X de 6.5.2020, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, para substituir do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º '...', no período de 4 a 23.5.2020...'

LEIA-SE:

Art. 1º '...', no período de 4 a 13.5.2020...'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 294, de 12 de maio de 2020.

Dispensa servidor da função de membro de comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 009548/2019,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA, Delegado de Polícia, cadastro n. 990567, da função de membro da comissão instituída pela Portaria n. 248 de 24.3.2020 publicada no DOeTCE-RO n. 2076 ano X de 24.3.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.5.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2074/2020

Concessão: 26/2020

Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios".

Origem: PORTO VELHO-RO

Destino: VILHENA - RO

Período de afastamento: 27/04/2020 - 29/04/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 26/2020

Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios".

Origem: PORTO VELHO-RO

Destino: VILHENA - RO

Período de afastamento: 27/04/2020 - 29/04/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 26/2020

Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios". Origem: PORTO VELHO -RO

Destino: VILHENA -RO

Período de afastamento: 27/04/2020 - 29/04/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 25/2020

Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"

Origem: PORTO VELHO - RO

Destino: Guajará Mirim -RO

Período de afastamento: 22/04/2020 - 25/04/2020

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 25/2020

Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"

Origem: PORTO VELHO -RO
Destino: GUAJARÁ MIRIM -RO
Período de afastamento: 22/04/2020 - 25/04/2020
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 25/2020
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: GUAJARÁ MIRIM -RO
Período de afastamento: 22/04/2020 - 25/04/2020
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 24/2020
Nome: ALVARO RODRIGO COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias referentes à Concessão 23/2020, incluindo os municípios de São Francisco do Guaporé e Ariquemes, conforme Despacho GABPRES (0197357), visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios.
Origem: Cacoal
Destino: São Francisco do Guaporé
Período de afastamento: 04/04/2020 - 04/04/2020
Quantidade das diárias: 1,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 24/2020
Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias referentes à Concessão 23/2020, incluindo os municípios de São Francisco do Guaporé e Ariquemes, conforme Despacho GABPRES (0197357), visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios.
Origem: Cacoal
Destino: São Francisco do Guaporé
Período de afastamento: 04/04/2020 - 04/04/2020
Quantidade das diárias: 1,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 24/2020
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias referentes à Concessão 23/2020, incluindo os municípios de São Francisco do Guaporé e Ariquemes, conforme Despacho GABPRES (0197357), visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios.
Origem: Cacoal
Destino: São Francisco do Guaporé
Período de afastamento: 04/04/2020 - 04/04/2020
Quantidade das diárias: 1,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 24/2020
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias referentes à Concessão 23/2020, incluindo os municípios de São Francisco do Guaporé e Ariquemes, conforme Despacho GABPRES (0197357), visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios.
Origem: JI PARANA
Destino: ARIQUEMES
Período de afastamento: 04/04/2020 - 04/04/2020

Quantidade das diárias: 1,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 24/2020

Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias referentes à Concessão 23/2020, incluindo os municípios de São Francisco do Guaporé e Ariquemes, conforme Despacho GABPRES (0197357), visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios.

Origem: JI PARANA

Destino: ARIQUEMES

Período de afastamento: 04/04/2020 - 04/04/2020

Quantidade das diárias: 1,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 24/2020

Nome: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias referentes à Concessão 23/2020, incluindo os municípios de São Francisco do Guaporé e Ariquemes, conforme Despacho GABPRES (0197357), visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios.

Origem: JI PARANA

Destino: ARIQUEMES

Período de afastamento: 04/04/2020 - 04/04/2020

Quantidade das diárias: 1,0

Meio de transporte: Terrestre

Avisos**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 09/2020

PROCESSO SEI: nº 001616/2019

CONTRATO: nº 32/2014/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: QUIMITEC QUÍMICA INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.371.470/0001-01, localizada na Rua Porecatu, 335, CEP: 83.325-150, Pinhais/PR.

1 – Falta imputada:

Inobservância da correta aplicação dos produtos para tratamento da água e das visitas técnicas necessárias a correção dos parâmetros de qualidade da água, assim como em relação aos atrasos nos atendimentos das notificações expedidas pelo fiscal do contrato, infringindo as obrigações descritas no parágrafo terceiro da cláusula oitava do Contrato nº 32/2014/TCE-RO e Anexo do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2014/TCE-RO.

2 – Decisão Administrativa:

"ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Oitava, § 3º, inciso I, do Contrato nº 32/2014/TCE-RO c/c o art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Resolução 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 1º.10.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos
